TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	567043/23
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO:	CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 678/26 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Fiscalização realizada pela CAUD. Contrato nº 1861/2019. Paraná Edificações - PRED (extinta). OIKOS Construções Ltda. Demora injustificada na tramitação do 5º Termo Aditivo. Abandono de obra. Procedência. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa aos gestores e restituição de valores por parte da contratada. Determinação à SECID.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Auditorias, que identificou irregularidades na execução do Contrato nº 1.861/2019 celebrado entre a extinta Paraná Edificações-PRED (atribuições foram incorporadas pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID) e a empresa OIKOS Construções Ltda., que teve por objeto a construção da Delegacia Cidadã Padrão II, com área de 1.290,35 m², situada no Município de Colombo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

A obra em questão faz parte do Programa Paraná Seguro, tendo sido firmado Contrato de Empréstimo n° 3137/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Estado do Paraná em 2017, para a execução de obras de Delegacias, Batalhões, Escola de Bombeiros, Sede de Grupamento de Bombeiros, Academia de Polícia Militar, Centro de Sócioeducação e outros.

De acordo com o Relatório de Auditoria, intitulado “Obras/Recursos Internacionais” (peça 4), a fiscalização estava incluída no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022 deste Tribunal: “Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Paraná Seguro, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID” (Item 2.13 – Segurança Pública).

Após análise das manifestações apresentadas pelos gestores (peça 6) a equipe de auditoria manteve as seguintes irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Fiscalização nº 68/2022 (peça 5):

> Achado 1: os aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários;
>
> Achado 2: ocorrência de furtos e atos de vandalismo durante a paralisação e atraso na execução da obra;
>
> Achado 4: o projeto básico não traz os elementos mínimos, necessários e coerentes para a adequada execução da obra.

Foram indicados como responsáveis os Srs. Lucas Grubba Pigatto, Diretor-Geral da Paraná Edificações de 07/01/2019 a 31/12/2020, Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Diretor-Geral da Paraná Edificações de 18/01/2021 a 01/04/2022 (Achado 1) e a empresa contratada, OIKOS Engenharia Ltda. (Achado 2).

Citados para exercer o contraditório (Despacho 1188/23, peça 16), a empresa OIKOS Engenharia Ltda., o Sr. Lucas Grubba Pigatto, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

Paraná – SESP e o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli apresentaram manifestações e documentos (peças 29-35/37-40/42-45/51-54/60-62).

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução 1050/23, peça 65) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos Srs. Lucas Grubba Pigatto e Marcus Maurício de Souza Tesserolli (Achado 1) e ressarcimento de valores por parte da empresa OIKOS Engenharia Ltda., em razão de prejuízos causados por furtos e atos de vandalismo ocorridos durante a paralisação da obra (Achado 2).

Sugeriu a expedição de determinação à SECID, para que apresente "levantamento detalhado sobre os danos causados por atos de furto ou vandalismo, levando-se em conta o relatório apresentado pelo TCE/PR (anexo 6, peça 9), discriminando os quantitativos de serviços que deverão ser refeitos ou reparados e respectivos valores, bem como outros serviços necessários decorrentes da paralisação".

Em relação ao achado 4, a unidade técnica observou que a Secretaria de Estado das Cidades – SECID informou as providências adotadas (peça 43, fls. 5 e 6), não havendo a necessidade de determinação ou recomendação adicional.

Na sequência, o Lucas Grubba Pigatto apresentou manifestação complementar (peça 71).

A Secretaria de Estado das Cidades – SECID e o Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. Hudson Leôncio Teixeira juntaram aos autos a documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas (peças 76-78/80-82/84/87-88).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Obras Públicas confrontou o levantamento realizado pela SECID dos itens a serem executados para reposição e reparação dos objetos vandalizados e furtados da referida obra (peças 87-88) com a apuração promovida pela equipe de auditoria, atestando a compatibilidade do valor, correspondente a R$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), com as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

necessidades hoje postas junto à obra para a sua finalização (Instrução nº 24/24, peça 93).

Por último, a Secretaria de Estado das Cidades-SECID apresentou o relatório final da Comissão Processante para Apuração de Responsabilidades-PAAR (peças 123-124), que havia sido solicitado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 741/24, peça 94).

Em análise conclusiva, a CGE manteve o opinativo pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n° 113/2005 aos Srs. Marcus Maurício de Souza Tesserolli e Lucas Grubba Pigatto e restituição por parte da empresa contratada, OIKOS Engenharia Ltda, do valor correspondente a R$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), com base no art. 85, IV, da LC nº 113/05 (Instrução 220/25, peça 128).

O Ministério Público de Contas manifestou-se da mesma forma, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com restituição de valores e aplicação de multas administrativas.

Em acréscimo, para fins de monitoramento das ações implementadas com vistas à retomada da obra e à penalização da empresa OIKOS Construções Ltda., sugeriu a expedição de determinação à Secretaria de Estado das Cidades - SECID para que, em prazo razoável, encaminhe a esta Corte o relatório do andamento da obra e cumprimento do Plano de Ação apresentado à peça 43, acompanhados de documentos comprobatórios, contendo as ações implementadas e o estágio de evolução das respectivas providências e a decisão administrativa proferida pela autoridade competente no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR (Parecer 389/25-5PC, peça 129).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

Em síntese, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para apurar responsabilidades decorrentes das irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 1.861/2019, celebrado entre a extinta Paraná Edificações-PRED (atribuições incorporadas pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID) e a empresa OIKOS Construções Ltda., que teve por objeto a construção da Delegacia Cidadã Padrão II no Município de Colombo.

O ajuste foi assinado em 30/09/2019, com vigência inicial até 06/02/21 e previsão de conclusão da obra em 10/08/2021.

No decorrer da execução, verificou-se a necessidade de se realizar alterações no projeto inicial, que envolviam acréscimo e supressão de serviços (peça 11).

No entanto, a excessiva demora na tramitação do procedimento, que culminou no 5º Termo Aditivo, impossibilitou o prosseguimento da execução dos serviços externos, notadamente os de terraplanagem e de contenção.

A equipe de auditoria verificou que ocorreram furtos e atos de vandalismo enquanto a obra estava paralisada (peça 4).

Após a aprovação do 5º TA, a contratada não conseguiu obter as certidões negativas necessárias para a assinatura, tendo entrado em recuperação judicial. Nesta ocasião houve a formalização de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, por meio do qual a contratada se comprometeu a recompor os danos ocorridos na obra e a concluir integralmente, de acordo com os projetos atualizados. O TAC estabeleceu a finalização do prazo de execução em 27/03/2023 e da vigência contratual em 23/09/2023.

Em 26/05/2023, a empresa contratada protocolou pedido de rescisão, sem que os danos tivessem sido recompostos.

A primeira irregularidade, descrita no Achado 1, refere-se à demora na tramitação do referido termo aditivo. De acordo com as informações contidas no relatório de auditoria, o procedimento, instaurado em 17/01/2020, foi assinado apenas em 03/05/2022 (publicado no Diário Oficial do Estado em 28/09/2022).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

Durante a tramitação, foram necessárias as formalizações dos 3º e 4º Termos Aditivos, em 03/05/2021 e 27/10/2021 para estender a vigência do contrato em mais 180 dias (peças 11 e 12).

O 5º TA (peça 12, fls. 157 a 159) versava sobre a alteração do projeto de contenção e de muros de arrimo, a instalação de gradil frontal, a elevação dos muros até a altura de 3,0m e a impermeabilização de reservatórios e poço do elevador.

Para atender tais pontos, foi estabelecido um acréscimo de R$ 810.488,19 (oitocentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) e a supressão de R$ 74.605,27 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte e sete centavos) do valor contratual, além de novo prazo para a vigência do contrato (de 1260 dias, finalizando em 13/03/2023) e um novo prazo para a execução da obra (de 1080 dias, finalizando em 14/09/2022).

A equipe de auditoria concluiu que a demora na tramitação do 5º TA ocasionou a paralisação da obra.

Registrou que os Diretores-Gerais da autarquia, Srs. Marcus Maurício de Souza Tesserolli e Lucas Grubba Pigatto, seriam os responsáveis pelo atraso, uma vez que exerciam as funções de Secretário Executivo, nos termos da Lei Estadual nº 17.431/2012[1] e, em conformidade com o art. 6º, inciso IV e parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.848/2019, deveriam garantir a ordenação das atividades administrativas relativas às pastas que comandavam e, consequentemente, a celeridade dos procedimentos em trâmite:

> Art. 6.º A estrutura organizacional básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta é constituída dos seguintes níveis:
>
> (...)
>
> IV – Nível de Gerência: representado pelo Diretor-Geral de Secretaria de Estado, com funções relativas à intelecção e à liderança técnica e estratégica do processo de integração interna da Secretaria, bem como à ordenação das atividades

[1] Lei Estadual nº 17.431/2012, Art. 7º A PARANÁ EDIFICAÇÕES será administrada por: I - Conselho de Administração; II - Diretoria. § 1º O Conselho de Administração será composto de 05 (cinco) membros, não remunerados pelo exercício da função de conselheiro. § 2º O Conselho de Administração é presidido pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, cabendo ao Diretor Geral da PARANÁ EDIFICAÇÕES o exercício das funções de Secretário Executivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

> relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta, e por Diretores, responsáveis pela coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução programática da Secretaria no âmbito de sua área de atuação (...)
>
> Parágrafo único. Aos Diretores-Gerais das Secretarias de Estado compete atuar como principal auxiliar dos Secretários, cabendo programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da respectiva Secretaria, por delegação do Secretário e, com conhecimento prévio deste, poderá delegar competência específica do seu cargo.

A equipe de auditoria apontou também que a competência dos Diretores-Gerais da Paraná Edificações-PRED para dirigir, orientar e controlar as atividades da autarquia estava expressamente prevista no Artigo 15 do Decreto Estadual nº 7.842/2013:

> SEÇÃO III DO DIRETOR-GERAL
>
> Art. 15. Ao Diretor-Geral da PARANÁ EDIFICAÇÕES, fundamentado em critérios de sustentabilidade, compete: I – dirigir, orientar e controlar as atividades da PARANÁ EDIFICAÇÕES, de acordo com os objetivos estabelecidos em lei;

Com efeito. Em conformidade com as conclusões da CAUD, cabia ao Diretor-Geral garantir a tramitação adequada dos procedimentos internos da autarquia, realizando um controle efetivos de prazos.

Em sua defesa, o Sr. Lucas Grubba Pigatto, Diretor-Geral de 07/01/2019 a 31/12/2020 (peças 37 e 71), alegou que, o período de tramitação do aditivo coincidiu com o período da pandemia da COVID-19, que se iniciou em março de 2020, *momento em que todos tiveram que readequar seus trabalhos para executá-los com segurança, diante do enfrentamento da emergência de saúde pública.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

Relatou que o aditamento exigia *a alteração dos elementos técnicos instrutores, tramitação em diversos setores técnicos, aprovações nos órgãos competentes, elaboração de minuta de termo aditivo, manifestação da Procuradoria Geral do Estado, anexação de garantia da obra, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, recursos financeiros, empenho e lavratura do termo e sua publicação.*

Destacou a impossibilidade de avocar para si *a responsabilidade pela fiscalização dos projetos, obras e serviços de engenharia e trâmites administrativos e legais de aditamentos, ante a pluralidade de atribuições e compromissos exercidos por ele no desempenho da função.*

Asseverou que os servidores da Paraná Edificações eram constantemente fiscalizados pelo Diretor da sua área de atuação, partindo-se do pressuposto que estariam desempenhando as suas funções nos moldes da legislação de regência, dos princípios constitucionais e sobretudo agindo de boa-fé.

Em manifestação complementar (peça 71), acrescentou que a paralisação da obra decorreu de incompatibilidades existentes no projeto de implantação, esclarecendo que foram adotadas, de imediato, as providências administrativas cabíveis.

Reiterou que o aditamento envolvia a alteração dos elementos técnicos instrutores, tramitação em diversos setores técnicos, aprovações nos órgãos competentes, elaboração de minuta de termo aditivo, manifestação da Procuradoria Geral do Estado, anexação de garantia da obra, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, recursos financeiros, empenho e lavratura do termo e sua publicação, situação ocorrida durante o período da pandemia da COVID-19.

Por sua vez, o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Diretor-Geral durante o período de 18/01/2021 a 01/04/2022, alegou em sua defesa (peça 60) que foi nomeado para o cargo 367 (trezentos e sessenta e sete) dias após a abertura do protocolo do aditamento, asseverando que, à época, os impactos nas rotinas administrativas decorrentes da pandemia ainda eram severos.

Alegou que, após o período de adaptação, adotou providências em relação ao grande volume dos processos que eram tramitados pela PRED/DPP (Diretoria de Planejamento e Projetos), tendo criado a Diretoria de Obras

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

(PRED/DOB) em 06/07/2021, que tinha como principal objetivo a descentralização de processos que eram geridos pela PRED/DPP, bem como dar maior vazão e celeridade a todos os processos.

Pois bem. Sobre as alegações apresentadas pela defesa, conforme observado pelas unidades instrutivas, não se afigura razoável atribuir à pandemia a morosidade na tramitação do 5º TA.

Passado o período inicial de adaptação dos servidores ao trabalho remoto, competia aos diretores-gerais dar continuidade às tramitações que se faziam necessárias para a conclusão da obra, formalizando as situações que teriam causado atraso, considerando que não se sabia quanto tempo iriam durar as restrições impostas ao trabalho presencial.

Em relação ao Sr. Lucas Grubba Pigatto, observou-se que o processo permaneceu sem nenhuma tramitação durante o período de 03/03/20 a 27/11/20 (mais de oito meses).

O agente, na condição de Diretor-Geral, deveria ter implementado ações para a conclusão das obras sob responsabilidade da PRED, incluindo o exame dos procedimentos internos de cada uma.

Diferente do que se alegou no contraditório, não se espera que o Diretor-Geral avoque para si a fiscalização direta dos projetos, obras e serviços de engenharia, ou que assuma todos os trâmites administrativos e legais de aditamentos, mas sim, que, dentro de suas atribuições, assegure a tramitação adequada dos procedimentos internos da autarquia, com controle efetivo de prazos.

Da mesma forma, em relação ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, constatou-se que, entre 18/01/2021 e 18/03/2022, o pedido de aditivo não foi tramitado tempestivamente. Em 28/01/2021 o processo foi encaminhado à Divisão de Infraestrutura para complementação dos projetos que haviam sido alterados pelo projetista original. Em 25/02/2021 foi encaminhado à Gerência de Custos e Orçamento. Em 31/05/2021 o fiscal da obra pediu manifestação do Departamento de Projetos sobre algumas deficiências do projeto. Apenas em 01/09/2021 houve nova tramitação do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

Conforme apontado pela equipe de auditoria, ao assumir a pasta, deveria ter implementado as ações necessárias para concluir as obras em andamento. No caso em exame, durante quase 15 (quinze) meses deixou de diligenciar internamente para a conclusão do procedimento da solicitação de termo aditivo em questão.

Nesse sentido, acolhe-se a sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05 aos Srs. Lucas Grubba Pigatto, Diretor Geral entre 07/01/2019 e 31/12/2020 e Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Diretor Geral entre 18/01/2021 e 01/04/2022, tendo em vista o atraso injustificado na tramitação do 5º Termo Aditivo, configurando violação aos princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Em relação ao Achado nº 2, conforme relatado anteriormente, no decorrer da fiscalização, a equipe de auditoria verificou que ocorreram furtos e atos de vandalismo durante a paralisação da obra (peça 4).

De acordo com o levantamento realizado pela SECID e aprovado pela COP, o valor necessário à recuperação da obra, calculado a partir da diferença entre os serviços pagos e os serviços verificados *in loco*, corresponde a R$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos).

No âmbito da extinta PRED, a CAUD observou que o fiscal da obra adotou as medidas que estavam ao seu alcance, comunicando o seu superior hierárquico e a SESP, notificando a contratada e providenciando a abertura de procedimento administrativo para a apuração de irregularidades (peça 8), restando afastada a sua responsabilidade pelos danos ocorridos.

Já em relação à empresa OIKOS Engenharia Ltda., constatou-se que, nos termos arrolados nas Condições Gerais do Contrato nº 1861/2019 (peça 10), a contratada é responsável pelos danos à obra que não se enquadram na cláusula 11:

> 11. Riscos do Contratante 11.1 Da Data de Início da obra até a data de emissão do Termo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

> Recebimento Definitivo da obra (TRD) são imputáveis ao Contratante os seguintes riscos: (a) dano pessoal, morte, ou perdas e danos materiais (excluindo a obra, Instalação, Materiais e Equipamento), originados de: (i) uso ou ocupação do Local da Obra pelo Contratante, salvo se para finalidade prevista no Contrato; ou, (ii) infração a leis, normas, posturas, ou direitos protegidos por lei, imputável ao Contratante ou qualquer pessoa contratada por ele, exceto o Contratado; e (b) danos à Obra, Canteiro de Obras, Materiais e Equipamentos, por interferência do Contratante, em virtude do Projeto do mesmo, ou em decorrência de guerra ou contaminação radioativa que afete diretamente o Local da Obra. 11.2 Da Data de Conclusão até que o TRD tenha sido emitido, o risco de perdas ou danos às Obras, Instalações e Materiais é de responsabilidade do Contratante, exceto perdas ou danos decorrentes de: (a) defeitos existentes na Data de Conclusão; (b) evento ocorrido anteriormente à Data de Conclusão, mas não especificado como risco do Contratante; ou (c) atividades do Contratado no Local da Obra após a Data de Conclusão.12.1 Da Data de Início até a emissão do TRD (Termo de Recebimento Definitivo), os riscos de dano pessoal, morte, perdas e danos à propriedade (incluindo, sem restrições, a obra, o Canteiro de Obra, Materiais e Equipamento) não arrolados na Cláusula 11 como do Contratante, serão riscos do Contratado. (...) 54 - Reparação de danos. 54.1 – O Contratado deverá, às suas expensas, reparar perdas e danos, desde a Data de Início até o término do PDC, verificados na obra e materiais a elas incorporados, caso os mesmos lhe possam se imputáveis. (...) Item 56 – POSSE subitem 56.1: O Contratante deverá tomar posse do Local da Obra nos 10 (dez) dias contados da data da emissão do TRD (Termo de Recebimento Definitivo da Obra) pelo Gerente do contrato, e a mesma responderá por quaisquer danos ao patrimônio público.

A principal alegação da contratada é que o contrato não foi cumprido em razão de condutas imputáveis totalmente à Administração Pública, *seja porque promoveu a licitação com projetos errados, omissos e viciados, seja porque retardou em demasia o exame de pedidos fundamentais para preservar a contratação*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

(alteração do objeto, recomposição do equilíbrio econômico, reajustes), resultando na paralisação indevida do contrato e na sua subsequente falência material.

Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada pelos furtos e vandalismos durante o período de paralisação das obras. *Além da obrigação não estar contida no contrato e não constituir uma alteração passível de ser imposta unilateralmente pela Administração, os furtos decorreram da suspensão da execução das obras, a qual, como reconhecido amplamente, foi causada pela Administração Pública.*

Conforme observou a equipe técnica, a paralisação da obra para atualização dos projetos não desobrigou a empresa contratada de guardar e vigiar o canteiro de obras, não podendo ser acatada a alegação de que tal obrigação pressupõe apenas a execução ordinária do contrato, não envolvendo eventuais circunstâncias extraordinárias.

Denota-se que o contrato ainda estava em vigência na data de 31/02/2021, quando ocorreram os primeiros registros de invasão e roubo de materiais na obra, com danos à edificação, que se repetiram no mês de dezembro de 2021, tendo o fiscal de contrato anotado que a obra estava em estado de abandono.

Além disso, observa-se que as parcelas contratuais de serviços executados na obra foram pagas nos termos previstos no cronograma físico-financeiro, cabendo à contratada formalizar os custos extras de vigilância enquanto se aguardava a tramitação do termo aditivo.

O pedido de rescisão contratual foi protocolado somente em 26/05/2023, posteriormente à finalização dos prazos estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta de execução (27/03/2023) e de vigência contratual (23/09/2023).

Resta claro, assim, que a responsabilidade pelos danos ocorridos na obra durante sua execução é da contratada, uma vez que a situação concreta em que ocorreram os atos de furto e vandalismo não se encaixa nas condições arroladas item 11.1 (b).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

Desse modo, em conformidade com os opinativos técnicos e ministerial, com base no art. 85, IV, da LC nº 113/05 e nos arts. 69 e 70 da Lei nº 8.666/93[2], deverá a empresa contratada ressarcir ao Estado o valor correspondente a R$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado.

Acolhe-se também a proposta do órgão ministerial de expedir determinação à Secretaria de Estado das Cidades para encaminhar a esta Corte: a) relatório do andamento da obra e cumprimento do Plano de Ação (peça 43), acompanhados de documentos comprobatórios, contendo as ações implementadas e o estágio de evolução das respectivas providências. b) a decisão administrativa proferida pela autoridade competente no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR (protocolado nº 18.593.667-8).

Em relação ao Achado 4, a SECID demonstrou que as providências atinentes à acessibilidade na construção da Delegacia Cidadã Padrão II foram adotadas nas etapas de levantamento e instrução do novo processo de contratação, não havendo a necessidade de determinação ou recomendação adicional.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela irregularidade das contas, com aplicação das seguintes medidas:

I) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n° 113/2005, ao Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, em decorrência do Achado 1;

II) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n° 113/2005, ao Sr. Lucas Grubba Pigatto, em decorrência do Achado 1;

III) Restituição, com base no art. 85, IV, da LC nº 113/05, do valor de R$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e

[2] Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.
Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

sete reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado, pela OIKOS Engenharia Ltda., em decorrência do Achado 2;

IV- Determinação à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) para encaminhar a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) o relatório do andamento da obra e cumprimento do Plano de Ação apresentado pela SECID (peça 43), acompanhados de documentos comprobatórios, contendo as ações implementadas e o estágio de evolução das respectivas providências e

b) a decisão administrativa proferida pela autoridade competente no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR (protocolado nº 18.593.667-8).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar **IRREGULARES** as contas, com aplicação das seguintes medidas:

II – **aplicar a multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n° 113/2005, ao Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, em decorrência do Achado 1;

III - **aplicar a multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n° 113/2005, ao Sr. Lucas Grubba Pigatto, em decorrência do Achado 1;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y

IV - **determinar a restituição**, com base no art. 85, IV, da LC nº 113/05, do valor de R$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado, pela OIKOS Engenharia Ltda., em decorrência do Achado 2;

V- **determinar** à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) para encaminhar a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) o relatório do andamento da obra e cumprimento do Plano de Ação apresentado pela SECID (peça 43), acompanhados de documentos comprobatórios, contendo as ações implementadas e o estágio de evolução das respectivas providências e

(ii) a decisão administrativa proferida pela autoridade competente no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR (protocolado nº 18.593.667-8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EN4Y